

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 820/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13/2018 (Aprovado na CD em 05/06/2018)
	Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.	Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.	Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária <sup>^</sup> ; e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		<b>Art. 2º</b> As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos da <a href="#">Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997</a> , e da <a href="#">Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017</a> .	<b>Art. 2º</b> As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das <a href="#">Leis nºs 9.474, de 22 de julho de 1997</a> , e <sup>^</sup> <a href="#">13.445, de 24 de maio de 2017</a> .
	<b>Art. 2º</b> Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:	<b>Art. 3º</b> Para os fins do disposto nesta <a href="#">Lei</a> , considera-se:	<b>Art. 3º</b> Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
	I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, <b>nacional ou estrangeira</b> , no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;	I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa <sup>^</sup> no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;	I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;
	II - proteção social - conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem em violação dos direitos humanos; e	II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e	II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e <b>de</b> risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

  Texto alterado
  Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

	<p>III - crise humanitária - desastre natural ou conflito causado pelo homem que resulte em violação direta ou indireta dos direitos humanos.</p>	<p>III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.</p>	<p>III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.</p>
	<p>Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.</p>	<p>Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.</p>	<p>Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

	<p><b>Art. 3º</b> As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas <b>destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado</b>, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.</p>	<p><b>Art. 4º</b> As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas <b>^</b> a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.</p>	<p><b>Art. 4º</b> As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos <b>governos</b> federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.</p>
	<p><b>Art. 4º</b> As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:</p>	<p><b>Art. 5º</b> As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:</p>	<p><b>Art. 5º</b> As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:</p>
	<p>I - proteção social;</p>	<p>I – proteção social;</p>	<p>I – proteção social;</p>
	<p>II - atenção à saúde;</p>	<p>II – atenção à saúde;</p>	<p>II – atenção à saúde;</p>
	<p>III - oferta de atividades educacionais;</p>	<p>III – oferta de atividades educacionais;</p>	<p>III – oferta de atividades educacionais;</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

	IV - formação e qualificação profissional;	IV – formação e qualificação profissional;	IV – formação e qualificação profissional;
	V - garantia dos direitos humanos;	V – garantia dos direitos humanos;	V – garantia dos direitos humanos;
	VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas;	VI – proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;	VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;
	VII - oferta de infraestrutura e saneamento;	VII – oferta de infraestrutura e saneamento;	VII – oferta de infraestrutura e saneamento;
	VIII - segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;	VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;	VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
	IX - logística e distribuição de insumos; e	IX – logística e distribuição de insumos; e	IX – logística e distribuição de insumos; e
	X - mobilidade, distribuição no território nacional e apoio à interiorização das pessoas mencionadas no caput.	X – mobilidade, contemplando a distribuição e interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionados no caput.	X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		<p>§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a <a href="#">Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</a>, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II, pactuar <b>sobre</b> as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, propondo ao Ministério da Saúde valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios receptores do fluxo migratório.</p>	<p>§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a <a href="#">Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</a>, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II <b>do caput deste artigo</b>, pactuar <b>^</b> as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, <b>mediante proposta</b> ao Ministério da Saúde <b>de</b> valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades <b>dos</b> Estados e <b>dos</b> Municípios receptores do fluxo migratório.</p>
--	--	---	---

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		<p>§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a <a href="#">Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</a>, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.</p>	<p>§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a <a href="#">Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</a>, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III <b>do caput deste artigo</b>, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os <b>fundos</b> por meio de programas direcionados <b>à</b> melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.</p>
	<p>§ 1º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o caput ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes.</p>	<p>§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o caput ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, <b>que poderão valer-se, para tanto, da celebração de:</b></p>	<p>§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o caput <b>deste artigo</b> ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para <b>isso</b>, da celebração de:</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

	<p>§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil.</p>	<p>a) acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e</p>	<p>I - acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e</p>
		<p>b) acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração ^ com organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</p>	<p>II - acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na <a href="#">Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</a>.</p>
	<p>§ 3º As ações relacionadas à política de que trata o inciso X do caput dependerão de manifestação prévia de vontade das pessoas atingidas que queiram se estabelecer em outro ponto do território nacional.</p>	<p>§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do caput observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em, conforme o caso, se estabelecer em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou se estabelecer em um terceiro país.</p>	<p>§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do caput deste artigo observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em estabelecer-se em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou estabelecer-se em um terceiro país, conforme o caso.</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		<p>§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do caput, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como, dentre outras, a existência de vínculo familiar ou empregatício no país.</p>	<p>§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do caput deste artigo, o governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da Federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se as condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como ^ a existência de vínculo familiar ou empregatício no País.</p>
	<p><b>Art. 5º</b> Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.</p>	<p><b>Art. 6º</b> Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, tendo composição, competências e funcionamento definidos em regulamento.</p>	<p><b>Art. 6º</b> Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, e sua composição, suas competências e seu funcionamento serão definidos em regulamento.</p>
	<p>§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o caput:</p>	<p>§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o caput:</p>	<p>§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o caput deste artigo:</p>

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

	I - estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução do programa; e	I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução <b>das medidas de assistência emergencial</b> ;	I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;
	II - representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 3º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Medida Provisória.	II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. <b>4º</b> , a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta <b>Lei</b> ; e	II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. <b>4º desta Lei</b> , a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e
		<b>III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.</b>	III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.
	§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o caput.	§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o caput.	§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o caput <b>deste artigo</b> .
		<b>§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.</b>	§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando <b>for</b> convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê <b>de que trata o caput deste artigo</b> destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		§ 4º As organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê.	§ 4º As organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê de que trata o caput deste artigo.
	<b>Art. 6º</b> Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Medida Provisória, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.	<b>Art. 7º</b> Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.	<b>Art. 7º</b> Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.
		§ 1º As transferências de que trata o caput serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.	§ 1º As transferências de que trata o caput deste artigo serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado, e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.
		§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão se dar de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão ocorrer de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

	<b>Art. 7º</b> As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.	<b>Art. 8º</b> As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.	<b>Art. 8º</b> As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.
	Parágrafo único. A execução das ações previstas no caput fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.	§ 1º As ações previstas no caput são de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo avaliar a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.	§ 1º A execução das ações previstas no caput deste artigo ^ fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.
		§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 5º desta Lei.	§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no § 1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e das ações descritas no art. 5º desta Lei.
		§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.	§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.	§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os fundos estaduais e municipais de saúde, de educação e de assistência social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.
		<b>Art. 9º.</b> As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, sendo obrigatória a sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.	<b>Art. 9º<sup>^</sup></b> As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, com obrigatoriedade de sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.
		<b>Art. 10.</b> Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.	<b>Art. 10.</b> Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.
		<b>Art. 11.</b> A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:	<sup>^</sup>

  Texto alterado
  Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		“Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.	^
		<b>Art. 10-B.</b> Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.	^
		Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.	^
		<b>Art. 10-C.</b> A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.	^

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

		<p><b>Art. 10-D.</b> No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.</p> <p>.....</p> <p>...</p>	<p>^</p>
		<p><b>Art. 12.</b> A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou outra situação de emergência ou vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.</p>	<p><b>Art. 11.</b> A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, de desastre natural, de calamidade pública, de insegurança alimentar e nutricional ou em outra situação de emergência ou de vulnerabilidade, inclusive grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.</p>
		<p><b>Parágrafo único.</b> O Poder Executivo regulamentará a prestação de cooperação humanitária, inclusive a participação dos órgãos da Administração Pública Federal em suas ações.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> O Poder Executivo regulamentará a prestação de cooperação humanitária, inclusive a participação dos órgãos da administração pública federal em suas ações.</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136**  
**(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**

	<b>Art. 8º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 13.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 12.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
--	---	--	--

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 07/06/2018 11:13)**